Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1516/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/72117/2011
PROTOCOLO	**:** 1162598
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 8.681.641,49
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DO PRAZO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do Termo Aditivo em que se verifique terem sido obedecidas as normas legais e regulamentares aplicáveis, que seja antecedido de justificativa e parecer jurídico e devidamente publicado.

É regular a execução financeira, quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, com comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 316/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, por sua gestora, Sr. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e a empresa Atlhon Construções e Incorporações Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 316/2011), pela modalidade de Concorrência nº 002/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras na construção do complexo poliesportivo na circular da lagoa maior, quadras e vestiários, com valor contratual no montante de R$ 7.292.901,18 (sete milhões duzentos e noventa e dois mil novecentos e um reais e dezoito centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases, respectivamente referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram, nestes autos, julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 7560/2011 (fls.435 e 436).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato e a formalização do 1º ao 8º termos aditivos (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-IEAMA-5687/2016 (fls. nº 1760 a 1762), a Equipe Técnica da IEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou pela regularidade da execução financeira e dos termos aditivos.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 7115/2016 (fls. nº 1764 e 1765), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução física e financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução do Contrato de Obra nº 5687/2016 e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos.

Inicialmente, quanto aos termos, cumpre asseverar que foram celebrados 08 (oito) aditivos contratuais (referente a valor e prazo), os quais suas características podem ser vislumbradas no seguinte gráfico abaixo:

Conforme se depreende dos autos e do resumo gráfico em questão, denota-se que as celebrações dos aditivos cumpriram formalmente com as exigências da legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual, igualmente às conclusões da Equipe de Apoio, devem ser tidos por regulares.

Por sua vez, sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho emitidas, válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade das formalizações do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 316/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.dlrl
SETAC.RMR/ARP